



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2161401 - SP (2024/0287261-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCELO DA COSTA MAIA**
AGRAVANTE : **EDILENE BRAULIO DE MELO**
ADVOGADOS : **ISMAEL PESTANA NETO - SP053104**
 THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK - SP246553
 DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHÃ - SP350073
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **FLÁVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA -**
 SP080404
 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114
AGRAVADO : **MARCELO CARPINETTI**
AGRAVADO : **LAURENIR PRISCILA NOGY CARPINETTI**
ADVOGADOS : **WILSON MATOS DE CARVALHO - SP029919**
 WILSON LUÍS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DOS AUTOS. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. SÚMULA N. 115 /STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.564.882 /MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022). Precedentes.

2. Hipótese em que o recurso não foi conhecido em razão da irregularidade da representação processual.

3. Não se conhece do recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

4. No que se refere ao pedido de prequestionamento do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, para a interposição de recurso extraordinário no STF,

cabe destacar que não compete ao STJ a análise da matéria constitucional, nem mesmo para efeito de prequestionamento, sob risco de usurpar a competência da Suprema Corte.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2161401 - SP (2024/0287261-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCELO DA COSTA MAIA**
AGRAVANTE : **EDILENE BRAULIO DE MELO**
ADVOGADOS : **ISMAEL PESTANA NETO - SP053104**
 THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK - SP246553
 DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHÃ - SP350073
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **FLÁVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA -**
 SP080404
 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114
AGRAVADO : **MARCELO CARPINETTI**
AGRAVADO : **LAURENIR PRISCILA NOGY CARPINETTI**
ADVOGADOS : **WILSON MATOS DE CARVALHO - SP029919**
 WILSON LUÍS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DOS AUTOS. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. SÚMULA N. 115 /STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.564.882 /MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022). Precedentes.

2. Hipótese em que o recurso não foi conhecido em razão da irregularidade da representação processual.

3. Não se conhece do recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

4. No que se refere ao pedido de prequestionamento do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, para a interposição de recurso extraordinário no STF,

cabe destacar que não compete ao STJ a análise da matéria constitucional, nem mesmo para efeito de prequestionamento, sob risco de usurpar a competência da Suprema Corte.
Agravio interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno apresentado por MARCELO DA COSTA MAIA e EDILENE BRAULIO DE MELO contra decisão da Presidência do STJ, por meio da qual não conheceu do recurso em razão da irregularidade da representação processual, nos termos da Súmula n. 115/STJ (fls. 670-671).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fls. 481-482):

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS VENDEDORES. VÍCIOS REDIBITÓRIOS/OCULTOS DE ORIGEM CONSTRUTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZADA PROVA PERICIAL TÉCNICA NO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. POSSIBILIDADE. RETORNO AO STATUS QUO ANTE MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES, DONOS DA OBRA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão debatida nos autos diz respeito com a contratação pelos autores, de financiamento com a CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição do réu de imóvel que, apresentou vícios construtivos que dificultam seu uso e habitabilidade, ensejando a propositura da ação para desfazimento do negócio e ressarcimento pelos danos suportados.

2. Rechaçada a alegação de cerceamento dos Apelantes. Na hipótese o laudo pericial executado pelo expert nomeado pelo juízo, que constatou a origem dos vícios como sendo decorrentes da imperícia da execução da obra, se revela suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 373 do CPC/15.

3. Tanto a CEF como os vendedores corréus, são parte legítima para o pedido de rescisão do contrato de compra, venda e mútuo, bem como de restituição dos valores pagos pelos autores, justamente por se tratar de contratos funcionalmente coligados.

4. A rescisão de financiamento contraído perante a CEF é consectário lógico e imediato do reconhecimento do direito à rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, firmado com os vendedores, em decorrência da constatação de vícios redibitórios no imóvel, de origem construtiva.

5. Ao pretender a rescisão do contrato de compra e venda com financiamento da CEF no âmbito do Sistema

Financeiro de Habitação - SFH, em razão de vícios de construção, buscam os autores, em verdade, a resolução /redibição do contrato de compra e venda, em decorrência da aparição de vício oculto que atinge o próprio objeto do contrato (imóvel), tornando-o impróprio ao uso a que é destinado (vício redibitório).

6. A situação dos autos se amolda perfeitamente à previsão do artigo 441 do Código Civil. O contrato de compra e venda, como sabido, é comutativo, dado que é um pacto oneroso e bilateral (o vendedor deve transferir a propriedade da coisa vendida e o comprador pagar o preço). Também há vícios na coisa, que reduziram o custo e que eram desconhecidos pelos compradores ora apelados, na data da avença. E, conforme acima exposto, os defeitos no imóvel foram suficientemente demonstrados nos autos.

7. Precedentes.

8. A consequência da rescisão do contrato pela constatação de vícios redibitórios é o retorno ao statu quo , isto é, as partes devem retornar à posição jurídica em que se encontravam antes da celebração do contrato, consoante dispõe a Súmula 543 do C. Superior Tribunal de Justiça.

9. Condenação dos réus à restituição dos valores pagos em decorrência do compromisso de compra e venda, bem como de todas as prestações mensais (inclusive acessórios: juros, prêmios de seguro) que foram pagas pelos autores, por força do contrato de financiamento.

10. Uma vez reconhecida a ocorrência dos vícios construtivos no imóvel, capaz de ensejar a rescisão do contrato de compra e venda, em decorrência da ausência de habitabilidade do imóvel, remanesce o direito dos autores em serem ressarcidos pelos danos materiais suportados, abrangidos também pelos valores despendidos a título de aluguel, durante o período que tiveram que permanecer fora do imóvel.

11. A jurisprudência tem admitido a imposição do pagamento dos alugueis, em caso de sinistro do imóvel financiado, tendo em vista que as despesas em questão são decorrência direta dos danos que atingiram o imóvel e obrigaram os autores a desocupá-lo, visando, ainda, a proteção dos princípios constitucionais da moradia e da dignidade da pessoa humana, já que, diante do comprometimento da estrutura do prédio por vício na construção, faz-se necessária a desocupação da unidade habitacional, para resguardar a integridade física dos moradores.

12. No entanto, a relação entre os autores e a CEF se limita ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, e ao pedido de rescisão do mútuo e restituição dos valores pagos, de modo que não existe qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos danos patrimoniais suportados pelos autores.

13. Quando da aquisição do imóvel pela parte autora, ele já se encontrava edificado e em nome dos corréus que lhe promoveram a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

14. Nas hipóteses, em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF, não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe foi dado em garantia (alienação fiduciária).

15. Não se mostra possível imputar à CEF o dever de indenizar pelos danos decorrentes de problemas estruturais do imóvel, inclusive no que tange às despesas para realocação dos autores, quando a própria edificação do imóvel foi realizada exclusivamente a cargo dos vendedores, ainda que o contrato de financiamento tenha sido celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

16. Recurso de apelação dos autores a que se dá provimento para declarar a LEGITIMIDADE PASSIVA dos vendedores MARCELO DA COSTA MAIA e EDILENE BRAULIO DE MELO MAIA e, prosseguindo no julgamento do mérito, na forma do artigo 1.013, § 3º do CPC/15, julgar parcialmente procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação do voto condutor.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 580):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o magistrado não se manifestou de ofício ou a requerimento das partes.

2. As divergências aventadas pela parte embargante demonstram o seu inconformismo com o resultado do julgado, pretendendo exclusivamente a reapreciação da matéria, que deverá ser feita por recurso próprio, uma vez que não configuram quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte agravante que (fl. 784):

A jurisprudência desta Corte, em casos análogos, tem reconhecido a invalidade das intimações realizadas em nome de apenas um dos patronos quando houver pedido expresse para que seja efetuada em nome de dois procuradores, como no caso dos autos.

Alega que (fl. 786):

[...] o conceito de "nulidade de algibeira" não se aplica ao caso em tela. Este conceito, desenvolvido pela jurisprudência, refere-se a situações em que a parte, ciente

de uma nulidade, deliberadamente se abstém de alegá-la no momento oportuno, guardando-a para eventual utilização futura. No presente caso, a nulidade não foi alegada anteriormente porque o Dr. Douglas Gonçalves Campanhã não foi sequer intimado dos atos processuais em descumprimento ao pedido expresso realizado nos autos, e o dr. Thiago Magalhães Reis Albok, conforme comprovam os documentos de fls.681/706, estava afastado das atividades laborais devido ter sido acometido de cólica renal, Portanto, NÃO HOUVE OPORTUNIDADE ANTERIOR PARA ALEGAR A NULIDADE, afastando-se completamente a aplicação do conceito de "nulidade de algibeira", tendo sido a respectiva regularidade processual sanada na primeira manifestação aos autos, i. e. nos Embargos de Declaração, fls.743-744. A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contrarrazões.

Aduz que (fl. 788):

A aplicação cega da Súmula 115 do STJ neste contexto específico não apenas ignora as circunstâncias excepcionais do caso, mas também perverte a própria razão de ser do direito processual. Esta súmula, que dispõe ser "inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", foi concebida para garantir a segurança jurídica e a regularidade da representação processual. No entanto, sua aplicação no presente caso, onde há comprovada impossibilidade física do advogado de atuar, transforma-a em instrumento de injustiça e cerceamento de defesa.

A flexibilização da Súmula 115 do STJ se impõe neste caso ante sua excepcionalidade, haja vista a notória impossibilidade de atuação do advogado que recebeu a publicação, AMPLAMENTE DOCUMENTADA NOS AUTOS PELOS EXAMES, RELATÓRIOS DE IMAGEM, LAUDOS E ATESTADO MÉDICO ACOSTADOS, configurando-se situação excepcional que justifica o tratamento diferenciado, mormente pelo fato da publicação não ter sido efetuada em nome do Dr. Douglas Gonçalves Campanhã conforme expressamente requerido.

Por fim, requer o prequestionamento do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Impugnação às fls. 795-798 e 799-821.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO

A parte agravante alega nulidade da intimação, porquanto há pedido expresse para que as intimações fossem realizadas em nome de dois advogados específicos.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que "A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.564.882/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. INTIMAÇÃO DOS AUTOS. NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ATO ILÍCITO. CULPA CONCORRENTE DO EVENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão temporal.

3. A ausência de intimação do procurador específico das decisões só ensejaria a declaração de nulidade se causasse efetivo prejuízo à parte que a alegou, conforme preconiza a máxima do sistema de nulidades processuais (AgInt no AREsp n. 2.188.680/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023), o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

4. O princípio do livre convencimento do juiz permite que o julgador firme sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que o levaram à sua conclusão.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.328.723/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 (atual 1022 do CPC/15) se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso,

contraditório ou obscuro - ou, no caso, infirmando os vícios reconhecidos de forma expressa e fundamentada.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF.

3. A nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à indicada contrariedade ao art. 47 do CPC/73, exigiria o reexame de todo o acervo fático e probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. A falta de indicação dos dispositivos legais tidos por violados pelo acórdão recorrido nas razões do recurso especial importa em deficiência na fundamentação do apelo nobre, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.059.745/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

DA SÚMULA N. 115/STJ

Quanto à irregularidade da representação processual, a decisão agravada consignou o seguinte (fl. 670):

Por meio da análise do recurso de EDILENE BRAULIO DE MELO e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Thiago Magalhaes Reis Albok, subscritor do Recurso Especial.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Verifica-se que a parte agravante, apesar de intimada, deixou transcorrer o prazo sem sanear o óbice verificado quanto ao recurso especial e seu agravo.

Isso posto, mostra-se correta a decisão que não conheceu do recurso, tendo em vista a previsão expressa do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC e o descumprimento da determinação de saneamento do vício no prazo fixado. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO.

INSTRUMENTO DE MANDATO QUE CONFERE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO AGRAVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, grifo meu.)

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CF

Quanto ao pedido de prequestionamento do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, para interposição de recurso extraordinário no STF, não cabe ao STJ a apreciação da matéria constitucional, nem mesmo para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Confirmam-se precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso, ainda que para fins de prequestionamento.

2. É incabível a utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional - com vistas à interposição de recurso extraordinário -, se não ocorrentes as hipóteses relacionadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.296.593/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO

A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, COMO ÓBICE À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA. OMISSÃO RECONHECIDA, MAS, NO MÉRITO, REJEITADA. DEMAIS FUNDAMENTOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

[...]

5. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

[...] (EDcl no REsp n. 1.650.546/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.161.401 / SP

Número Registro: 2024/0287261-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005015120034036103 200361030005014 5015120034036103

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DA COSTA MAIA

RECORRENTE : EDILENE BRAULIO DE MELO

ADVOGADOS : ISMAEL PESTANA NETO - SP053104

THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK - SP246553

DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHÃ - SP350073

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : FLÁVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP080404

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114

RECORRIDO : MARCELO CARPINETTI

RECORRIDO : LAURENIR PRISCILA NOGY CARPINETTI

ADVOGADOS : WILSON MATOS DE CARVALHO - SP029919

WILSON LUÍS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DA COSTA MAIA

AGRAVANTE : EDILENE BRAULIO DE MELO

ADVOGADOS : ISMAEL PESTANA NETO - SP053104

THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK - SP246553

DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHÃ - SP350073

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : FLÁVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP080404

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114

AGRAVADO : MARCELO CARPINETTI

AGRAVADO : LAURENIR PRISCILA NOGY CARPINETTI

ADVOGADOS : WILSON MATOS DE CARVALHO - SP029919

WILSON LUÍS SANTINI DE CARVALHO - SP180071

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025